



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.725274/2018-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.075 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Mantém-se a infração apurada quando o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos e o recolhimento do valor informado a título de IRRF na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não é comprovado, de forma hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar de nulidade em razão da preclusão e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$85.536,65, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, conforme consta no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, parte integrante da Notificação de Lançamento.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, conforme a seguir:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Descrição da Infração:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação. Em decorrência do não atendimento, foi efetuada a glosa. Fonte Pagadora: CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ 10.719.107/0001-48). Valor Glosado: R\$89.308,99.

Cientificado do lançamento em 23/07/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/08/2018, alegando, resumidamente, o quanto segue:

- que o valor contestado foi efetivamente retido e consta do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora;
- que realizou o parcelamento do IRRF e demais débitos no âmbito da Lei nº 12.996, de 2014;
- que o parcelamento foi consolidado em 22/08/2014.

O DESPACHO DECISÓRIO nº 625/2020/DERPF/DRF/Taubaté, de 27/07/2020, considerou a Notificação de Lançamento PROCEDENTE para manter o Imposto de R\$85.536,65 (fls.104/106).

Em 06/04/2021, o contribuinte teve ciência do DESPACHO DECISÓRIO e, em 04/05/2021, apresentou manifestação de inconformidade para juntar documentação relativa à fonte pagadora CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

A 24ª TURMA/DRJ08 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Mantém-se a infração apurada quando o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos e o recolhimento do valor informado a título de IRRF na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não é comprovado, de forma hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2024, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2024, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O lançamento é nulo em razão de vício material que ocorre quando a autoridade lançadora não demonstra ou mesmo descreve de forma clara e precisa os fatos e motivos que a levaram a lavrar a notificação de lançamento;
- 2) Ao realizar o pagamento do prolabore, a empresa reteve o IR da renda auferida, assumindo assim a responsabilidade exclusiva por sua quitação;
- 3) Uma vez que houve a retenção do imposto na fonte, o contribuinte não pode ser responsabilizado, ainda que socio administrador da empresa, porquanto o valor retido e não recolhido já foi parcelado pela pessoa jurídica e vem sendo realizado de forma pontual, não trazendo qualquer prejuízo ao erário federal.
- 4) Subsidiariamente, requer a redução da base de cálculo do débito perseguido, tendo em vista que parte do valor já foi pago por meio do parcelamento pela fonte pagadora.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço no que se refere à preliminar de nulidade do lançamento em razão da autoridade lançadora supostamente não ter demonstrado ou mesmo descrito de forma clara e precisa os fatos e motivos que a levaram a lavrar a notificação de lançamento, uma vez que ela não foi arguida em sua impugnação e nem mesmo em sua

manifestação de inconformidade, não tendo sido apreciada pela decisão de piso, tendo sido alcançada pela preclusão.

No que se refere ao mérito, razão não assiste ao recorrente.

Trata-se de glosa de IRRF no valor de R\$89.308,99, relativo à fonte pagadora CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ 10.719.107/0001-48). O contribuinte se insurge contra o lançamento e informa que foi feito o parcelamento do tributo e anexa os documentos de fls. 12/88 e 116/185, referentes à empresa CONRISKS. Tais documentos correspondem a Comprovantes de Arrecadação (fls. 12/61), Comprovante de Rendimentos (fl. 62), DIRF (fls.71/81), Recibos do Parcelamento (fls. 82/88), parte do Livro Razão Analítico (fls. 116/122), Contrato Social e Alterações (fls. 123/185).

Conforme disposto no art. 8º da Lei 9.250, de 1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, abaixo:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):

(...)VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

No caso em tela, o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora dos rendimentos, CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., conforme consta nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB (CNPJ/Consulta), bem como no contrato social e alterações apresentadas pelo contribuinte.

Sendo o contribuinte sócio administrador da empresa, faz-se necessário observar o mandamento do art. 783 do RIR/2018, a seguir:

Art. 783. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto

sobre a renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o caput restringe-se ao período da administração, da gestão ou da representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)

Assim, nos termos do art. 783 do RIR/2018, cuja matriz legal é o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Com efeito, quando o contribuinte é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, a existência do comprovante de rendimentos ou a apresentação de DIRF para a comprovação da retenção do IRRF não é suficiente para que faça jus à compensação do imposto, sendo necessária, nestes casos, a comprovação do recolhimento do IRRF.

A decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

Com o parcelamento do IRRF ainda em curso e faltando o pagamento de aproximadamente 50% do valor total parcelado na sistemática da Lei nº 12.996, de 2014, concluiu-se que o sujeito passivo não logrou comprovar que houve o pagamento do IRRF informado em sua DIRPF/2014.

Considerando que o contribuinte era sócio administrador da fonte pagadora obrigada ao recolhimento do IRRF, é cabível a sua responsabilização solidária pelo não recolhimento aos cofres da União do imposto retido de seus rendimentos tributáveis recebidos, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido

Junto ao recurso apresentado o Recorrente trouxe documentos já existentes nos autos, entretanto, não comprovou o recolhimento do IRRF, nem a liquidação do parcelamento realizado pela fonte pagadora.

Assim, não havendo prova da quitação do parcelamento, bem como, não sendo possível se vincular o valor já pago no parcelamento ao valor referente ao IRRF do ora recorrente, não pode ser acolhido o seu recurso, nem mesmo quanto ao seu pedido subsidiário de redução da base de cálculo.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo da preliminar de nulidade em razão da preclusão e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**